A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
d) O arresto dos saldos bancários de que o arguido seja titular em qualquer instituição bancária nacional, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Rita Varela Loja.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Leonor Moura.*

2.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 2479/2007

A juíza de direito Dr.ª Clarisse Machado S. Gonçalves, da 2.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 920/98.0TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Alberto Campos Lopes, filho de José da Silva Lopes e de Maria José Campos Afonso, natural de Portugal, Estarreja, Salreu (Estarreja), nacional de Portugal, nascido em 31 de Outubro de 1971, solteiro, servente da construção civil, bilhete de identidade n.º 108455858, passaporte F051112, com domicílio em Im Hagelich 42, 74172 Neckarsulm, 74172 Germany, Alemanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 3, do Código Penal, praticado em 5 de Maio de 1997, e de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal, praticado em 5 de Maio de 1997, por despacho de 10 de Abril de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo se ter apresentado.

12 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Clarisse Machado S. Gonçalves.* — A Escrivã Auxiliar, *Sofia Santos.*

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 2480/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) — Processo n.º 257/07.6TYLSB

Devedor — CLIENTING — Marketing de Comunicação, L.da
Credor — Onda Grafe — Artes Gráficas, L.da, e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 13 de Março de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora CLIENTING — Marketing de Comunicação, L.da, número de identificação fiscal 504035975, com endereço no Parque de Ateliers da Quinta do Sales, atelier n.º 5, Outurela-Portela, 2795-612 Carnaxide, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor Fernando Jorge Lopes Bento, Avenida do Infante Santo, 66, 3.º, C, direito, Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado José da Cruz Marques, com endereço na Rua do Padre António Vieira, 5, 3.º, 1070-194 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 19 de Junho de 2007, pelas 15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

24 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria José de Almeida Costeira.* — O Oficial de Justiça, *Luís Francisco Cabeça M. Horta.*
2611010107

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio n.º 2481/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 339/07.4TBLSD

Insolvente — SINTEME — Sociedade Montagens Eléctricas e Construção Civil, L.da
Credor — Centro Regional de Segurança Social do Norte e outros.

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lousada, no dia 28 de Fevereiro de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor SINTEME — Sociedade Montagens Eléctricas e Construção Civil, L.da, número de identificação fiscal 501655913, com sede na Avenida da Boavista, 900, 4000 Porto.

São administradores do devedor o engenheiro José Manuel Torres Miguéns, com domicílio na Rua do Calvário, 293, Nogueira, 4470 Maia, o engenheiro Agostinho Correia de Lemos, com domicílio na Praceta de Xavier Pinheiro, 40, 1.º, direito, Senhora da Hora, 4450 Matosinhos, e Jorge Barbosa Coelho, residente em Mosqueteiros, Marecos, 4560 Penafiel.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, com endereço na Rua de Camões, 218, 2.º, sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 31 de Maio de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, ficando sem efeito a data anteriormente designada (3 de Maio de 2007 pelas 9 horas e 30 minutos), podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.